

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0762/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0762/1995 DE 22/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO GIANNOTTI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS EM ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:47:45

00000012947-09



ARQUIVADO EM

06.08.96

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de

Folha nº	01	de proc
762		1995

[Signature]

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0762/1995

IDO HOJE AS COMISSÕES DE: <i>Constituição e Justiça</i> <i>Política Urbana, Meio Ambiente</i> <i>Educação, Cultura e Esportes</i> <i>Finanças e Orçamento</i> <i>[Signature]</i> PRESIDENTE

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em estabelecimentos Municipais.

Artigo 1º - A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, após os necessários estudos técnicos, se viável fôr, promoverá o plantio de árvores frutíferas nas Escolas Municipais de Educação Infantil, nas Creches Municipais e Centros de Convivência, nas épocas apropriadas e nas quantidades e variedades adequadas ao solo disponível.

Artigo 2º - Os dirigentes e funcionários dos equipamentos sociais acima referidos, deverão prestar colaboração aos funcionários da Secretaria Municipal em causa, encarregados dos trabalhos especificados no Artigo 1º.

Artigo 3º - Os alunos matriculados nas unidades Municipais em questão, acompanharão, sempre que possível, os trabalhos de plantio e coleta dos frutos.

Artigo 4º - Os frutos colhidos serão consumidos na própria repartição onde se der a colheita.

Artigo 5º - A cada semestre, as unidades de ensino Municipal promoverão palestra sobre aproveitamento racional do solo, a importância da Agricultura para o Brasil do futuro, a preservação do meio ambiente e o valor nutritivo das frutas em geral.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

22 AGO 1995

..... *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 223 e cópia de interdição sob n.º 04 / 30/08/195a ()



....

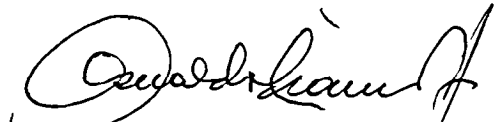
Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc
n.º	762	de 19 95

São Paulo

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Agosto de 1995.


VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	da proc
n.º	762	de 1995

São Paulo, 13 de Junho de 1995

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente e mais do que nunca o Brasil necessita incentivar sua produção agrícola, para alimentar sua descomunal população. A prática desses plantios por crianças e jovens, contribuirá de forma significativa para esse propósito. Estaremos também promovendo a educação ambiental e o amor à natureza. E induzindo os clientes dos equipamentos sociais em questões a ganharem o sustento com os frutos de seu trabalho. A luta ecológica urbana representa a reconquista do tempo, do espaço e do poder da cidadania. Significa também humanizar a cidade e melhora a qualidade de vida. É indubitável que a vida moderna nas grandes cidades nos dias de hoje, nos afasta das coisas mais simples e significativas da natureza que nos cerca. Árvores frutíferas, além de nos fornecer sombra, embelezando a paisagem e repousando a visão, nos propiciam frutos saudáveis e saborosos. E servem adequadamente como moradia e alimentos aos pássaros, animais cada vez mais raros em nossa cidade. De se ressaltar que a Constituição do nosso Estado, Capítulo IV, referente ao meio ambiente, recursos naturais e saneamento, estatui, de forma clara e objetiva:

O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do Meio Ambiente natural, artificial e dos trabalhos adequados, atendidas as peculiaridades regionais e locais. Existe, ainda, outro fator de relevância cristalina. É a direta e estreita ligação existente entre árvores, áreas verdes e enchentes. Nossa cidade é possuidora e extensa área coberta por asfalto, cimento e etc e dia a dia a cobertura natural e vegetal vai diminuindo. consequentemente, áreas verdes com mais árvores contribuirão para diminuir o potencial de enchentes em São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 762 de 19 95 30/08/95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 52/93

PL 392/95

em 30/08/95.

FÁTIMA A. MOTA MOTTI
Ass. Tcn. Leg. Chefe

A Com. de Const. e Justiça

30/08/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tcn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/09/95 às 12:00 hs.

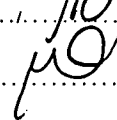
Deputado Vereador 
p. a. L. a. l. a. s.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ do 19. _____


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 05 e 06

Em 30 10 95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 05 do proc
N.º 762 de 1995
O funcionário OP

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/09/95

~~Ver. Darcio Arruda~~
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7606	do proc.	de 19
n.º	762		95

Comissão de Constituição e Justiça

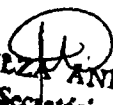
Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina art. 64 do Regimento Interno.

Em, 30/10/95

Ver. Darcio Arruda
Presidente

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 06/11/95

P/ 
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 07/11/95 • 15:00 h



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	07	do proc.
n.º	762	de 1995
<i>m</i>		

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

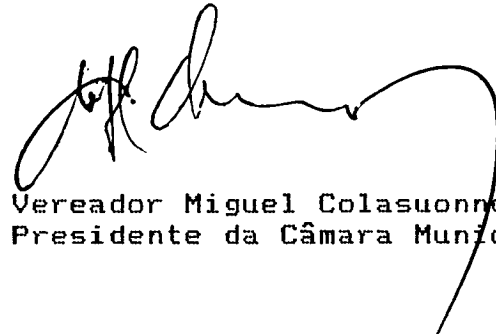
CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/11/95


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Com. Justiça

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 23/11/95

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 24/11/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da C. S.

10 de Junho

de 19

em de

Presidente

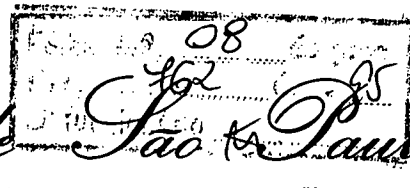
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

60-2, para os nexta data Detração de informação
de 60-2, para os nexta data fabricados sob

folhas de n° 08. 4/12/95 a) A



17 - REI.COM
17-1992/1995



16 - PAR
16-2049/1995

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 762/95.

O nobre Vereador Osvaldo Giannotti apresentou projeto de lei que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em estabelecimentos municipais.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

A propositura atribui função à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, bem como estabelece atribuições a servidores públicos da Prefeitura, afrontando o disposto nos artigos 37, §2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

04/12/95

Osvaldo Giannotti

Carla Rosário
Carla Rosário
Carla Rosário
Carla Rosário

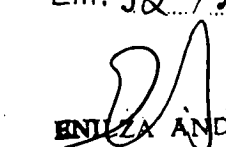
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 08 / DEZEMBRO / 1995

Página 19 Coluna 22

A A.T.M.

Em. 12 / 12 / 95


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

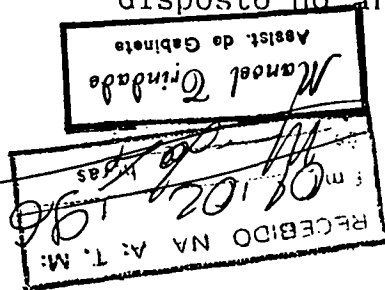
09
São Paulo do proc.
R. 121 de 1995

MEMORANDO Nº 020 / 96 ATMSão Paulo, 12 de Fevereiro de 1996

Ao nobre Vereador:

OSVALDO GIANNOTTI

O R-762 / 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.



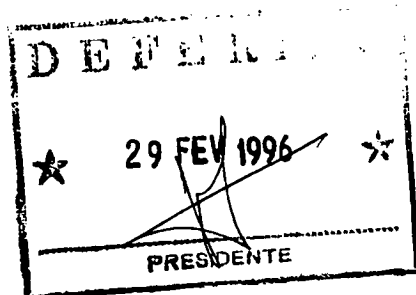
Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

sbc.-



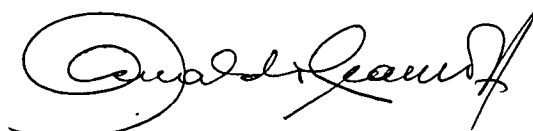
Câmara Municipal de

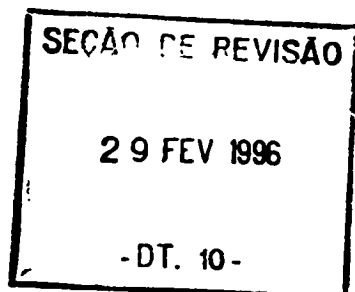


13 - RDS
REQUERIMENTO 13-0143/1996

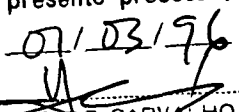
Requeiro à Douta Mesa na forma regimental, seja retirado da tramitação o PROJETO DE LEI Nº 01-0762/95, de minha autoria, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em estabelecimentos Municipais.

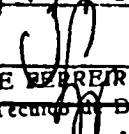
Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 1996


VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI (29)



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

07/03/96

LUIZ AZEIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	06/03/96
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnico de Direção	